

**CISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO: A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA E O AJUIZAMENTO DE ÇÃO RESCIÓRIA.[[1]](#footnote-1)**

Daniela Ubaldo²

Gabriella Madeira²

Thaynara Alves²

Pablo Zuninga³

1Introdução; 2 A constituição da coisa julgada nas decisões fracionadas; 3 A propositura da ação rescisória diante da cisão de decisão; 4 A disparidade entre o NCPC e o atual em relação ao sistema de decisões; 5 As consequências da coisa julgada e da ação rescisória e na celeridade do processo e na segurança jurídica; 6 Considerações finais.

**RESUMO**

Esse estudo concentra-se em analisar a os impactos da cisão de decisão de mérito no recurso cível diante da perspectiva da coisa julgada e da ação rescisória, considerando que é um tema novo e de grande impacto tanto processual quanto social, pela decorrência da externalidade do processo. Dessa forma, a importância depositada aqui diz respeito a avaliar e ponderar os efeitos dos aspectos novos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil. Pois como a lei ainda não entrou em vigência há muito que se discutir sobre as inovações trazidas por este. Assim, como usaremos os pensamentos e pontos de vistas doutrinários a respeito do assunto, relacionado com a realidade processual. A pesquisa é do tipo exploratória, em relação aos objetivos, pois se procura empregar conhecimentos sobre o tema. E do tipo bibliográfica, em relação aos procedimentos técnicos, pois se baseia em materiais anteriormente escritos, além de ser precedente inicial de toda pesquisa. Assim, neste trabalho serão utilizados livros, artigos científicos, legislação e a coleta de informações acerca do assunto a ser discorrido

**Palavras-chave:** Cisão. Decisão de mérito. Processo. Coisa julgada.

**1 INTRODUÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) possui dispositivos que dão ensejo à cisão da decisão, principalmente, quando se fala em sentença e decisão interlocutória de mérito. O CPC atual traz algumas possibilidades de julgamento parcial do mérito, tais como sentença genérica, prestação de contas, divisão e demarcação de terras. A diferença, mais marcante, entre os dois Códigos, é que no Novo a cisão se dará como regra e não como exceção, em razão da mudança do conceito de decisão judicial.

Assim, nesses termos, é possível que uma decisão parcial, que não seja sentença final, resolva parte do mérito em caráter definitivo. Quando a questão a ser resolvida está “madura” para ser apreciada, deve, primando pelo mérito, pois é um direito do litigante. Dessa forma, haverá decisão de mérito mesmo que o processo ainda esteja em curso e, que esta seja resolvida por uma decisão interlocutória. (ARAÚJO, JOSÉ HENRIQUE M, 2011)

Dessa forma, o que se procura aprofundar neste trabalho é como se dá a formação da coisa julgada e a propositura da ação rescisória levando em consideração que pode haver mais de uma decisão de mérito dentro de apenas um processo. Portanto, diante dessa situação questiona-se: Como se constitui a coisa julga em decisões fracionadas e, qual o tempo de cabimento da ação rescisória?

Dessa forma, é evidente que o tema aqui apresentado possui uma problemática está será discutida durante todo o transcorrer desse trabalho, buscando, além de aprofundar o tema, também, uma resposta para tal problemática. Assim, baseado nas pesquisas iniciais a hipótese tem a prerrogativa de expor uma resposta provisória ao problema, podendo esta mudar ou permanecer a mesma durante toda a pesquisa.

Diante pesquisas relacionadas ao tema e levando em consideração a doutrina que trata do assunto, a formação da coisa julgada se daria de forma progressiva, assim, as partes do mérito que foram decididas em decisões e tempos diferentes se encontram imunizadas, pois já foram conhecidas pelo julgador. (ARAÚJO, JOSÉ HENRIQUE M, 2015).

Portanto, haverá multiplicidade de momentos para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo. Assim, após a formação da coisa julgada, poderá haver a propositura da ação rescisória.

A relevância deste estudo concentra-se em analisar a os impactos da cisão de decisão de mérito no recurso cível diante da perspectiva da coisa julgada e da ação rescisória, considerando que é um tema novo e de grande impacto tanto processual quanto social, pela decorrência da externalidade do processo.

Dessa forma, a importância depositada aqui diz respeito a avaliar e ponderar os efeitos dos aspectos novos trazidos pelo NCPC. Pois como a lei ainda não entrou em vigência há muito que se discutir sobre as inovações trazidas por este. Assim, como usaremos os pensamentos e pontos de vistas doutrinários a respeito do assunto, relacionado com a realidade processual.

E desde logo, apresentar as diferentes perspectivas a respeito dos impactos gerados pelo NCPC, tanto as beneficias e as maléficas ensejadas sob os litigantes e o judiciário. Assim, a importância deste trabalho está em proporcionar um estudo mais aprofundado sobre a coisa julgada a ação rescisória diante da problemática do NCPC.

O objetivo do trabalho se baseia em analisar como se constituía a coisa julgada em decisões fracionadas; identificar como seria proposta a ação rescisória, assim como suas peculiaridades; confrontar os aspectos trazidos pelo NCPC e o atual em relação ao sistema de decisões; e elencar os efeitos desses institutos na celeridade processo e na segurança jurídica.

A pesquisa é do tipo exploratória, em relação aos objetivos, pois se procura empregar conhecimentos sobre o tema. E do tipo bibliográfica, em relação aos procedimentos técnicos, pois se baseia em materiais anteriormente escritos, além de ser precedente inicial de toda pesquisa. Assim, neste trabalho serão utilizados livros, artigos científicos, legislação e a coleta de informações acerca do assunto a ser discorrido.

**2 A CONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA NAS DECISÕES FRACIONADAS**

A coisa julgada material no NCPC é denominada como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, de acordo com o art. 502. Houve a mudança de terminológica de definição da coisa julgada em relação ao Código atual, pois este falava em sentença e não em decisão de mérito. Assim, a mudança enfatiza a questão da nova perspectiva em relação ao conceito de decisão, abrangendo todas as decisões de méritos, inclusive, a cisão de decisão.

[...] o novo Código não associou a coisa julgada à prolação de sentença. Fala-se, agora, em tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Com isso, além de dissociar coisa julgada de sentença, o novo conceito ainda conseguiu explicitar que se tratava de decisão de mérito, o que não ocorria no Código pretérito que, em face da omissão, findava por misturar os conceitos de coisa julgada formal e de coisa julgada material.

A coisa julgada possui dos aspectos e este não foram mudados com o NCPC, são eles: a coisa julgada formal, é qualidade de todas as decisões, sejam de mérito ou não, esta é impossibilitada de modificação da decisão no mesmo processo, mas a possibilidade de questionamento em um novo processo, uma nova relação jurídica; e a coisa julgada material, sobre a qual estamos tratando, não sendo possível sua modificação dentro do mesmo processo ou em um novo, já que seus efeitos têm alcance para além do processo da qual esta se originou. (SILVEIRA, ARTHUR B. DE, 2015).

Para a coisa julgada material ser constituída são necessários os requisitos disposto no art. 487 do NCPC. São estes: a existência de um processo construído dentro da forma legal; o exercício do direito de ação com obediência a todos os requisitos; e a prolação de uma decisão de mérito. (SILVEIRA, ARTHUR B. DE, 2015). Dessa forma, quando for prolatada uma decisão de mérito, qualquer que for ela, sobre aquele fato em que se decidiu, há coisa julgada. Ou seja, a coisa julgada é constituída de forma progressiva e não apenas ao final do processo, com a sentença que dá fim ao mesmo. Assim, pode uma decisão parcial do mérito, ou uma decisão interlocutória, sobre o que elas versarem, fazer coisa julgada material.

Segundo José Henrique (2015, p. [?]) “a partir do momento em que o CPC/15 deixa clara a possibilidade de decisão interlocutória de mérito, também passa a consagrar a formação progressiva de coisa julgada e a multiplicidade de momentos para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo”. Portanto, a coisa julgada se forma de modo progressivo, assim, há a possiblidade de execução definitiva das partes do mérito que já foram resolvidas e imunizadas em momentos diferenciados. (ARAÚJO, JOSÉ HENRIQUE M., 2015).

Após a formação da coisa julgada há a aplicação de seus efeitos. Há o efeito objetivo, ao qual se refere o art. 503 do NCPC, no sentido de que o julgador está vinculado àquela decisão de mérito proferida sobre a qual incidiu a coisa julgada material, ou seja, o juiz fica adstrito ao que foi decidido. Dessa forma, impede que a questão principal de um processo em que há houve decisão de mérito seja ajuizada novamente em uma nova ação. Outro efeito é o preclusivo, este consiste na impossibilidade de rediscussão dos argumentos suscitados pelas partes, os quais não foram arguidos quando poderia ter sido, assim, a parte perde o direito de exercer essa prerrogativa, sob o ônus de não tê-lo feito quando poderia. Logo, a coisa julgada possui efeitos internos e externos ao processo. (SILVEIRA, ARTHUR B. DE, 2015).

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 505.  Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506.  A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 508.  Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Há ainda a exceção à aplicação da coisa julgada. O NCPC estabelece apenas dois em seu art. 504. Porém, a doutrina elenca quatro exceções: o cabimento da ação rescisória, que permite a modificação da decisão no prazo de até 2 (dois) anos do seu trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais; as decisões proferidas em relações de caráter continuado, como o pagamento de pensão alimentícia, que não transitam em julgado caso haja alteração da situação fática que ensejou a sua prolação; a possibilidade de modificação das sentenças em processos de investigação de paternidade, proferidas anteriormente à existência do exame de DNA, uma vez que, de acordo com entendimento do STJ, o exame de DNA constitui “documento novo” para fins do ajuizamento da ação rescisória; e erros materiais e de cálculo, que também não transitam em julgado, podendo ser corridos de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada. (SILVEIRA, ARTHUR B. DE, 2015).

É interessante ressaltar que em razão do Princípio da primazia do mérito adotado pelo NCPC em seu art. 488 (Art. 488- Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485), que significa que logo que o processo estiver maduro, ou seja, apto a ser julgado, com o preenchimento de todos os requisitos para tanto, será proferido sobre ele decisão de mérito. Dessa forma, no NCPC o legislador preconiza sempre pela resolução do mérito assim que possível, observando a celeridade e razoável duração do processo, e o direito de resolução da lide que o demandante possui, formando a coisa julgada e impedindo a propositura de uma nova ação judicial.

**3 A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA DIANTE DA CISÃO DE DECISÃO**

A ação rescisória é uma das formas de se limitar o efeito da coisa julgada material, pois quando essa é interposta existe a possibilidade de se rediscutir fatos que já tiveram julgamento de mérito e, portanto, estavam imutáveis. No entanto, por algum erro durante o processo, a coisa julgada é desconstituída, e só pode o ser quando a hipótese se encaixa em uma das formas elencadas pelo legislador.

A rescisória não existe com o intuito de afrontar ou enfraquecer a coisa julgada, mas exatamente o contrário, visto que sua finalidade é possibilitar a rescisão apenas acaso verificada determinadas situações previamente eleitas pelo legislador. Tal ação, de competência originária dos tribunais, é cabível apenas em algumas hipóteses específicas, numerus clausus, previstas na legislação [...] no NCPC, há alterações, mas a base da rescisória é a mesma (NCPC, art. 966). (DELLORE, Luiz, 2015, p. [?])

Assim, a ação rescisória “representa o meio próprio de desconstituir a sentença da coisa julgada material. Revela-se como instrumento para expurgar da decisão judicial vícios graves, seja do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, seja do ponto de vista do seu procedimento”. Trata-se de ação apropriada para desconstituir julgado protegido pela *res iudicata* e que, em regra, dá ensejo à prolação de novo julgamento da causa solucionada por meio do *decisum* impugnado na rescisória. (CUNHA, Maurício, 2015).

Como já dito, há hipóteses especificas para o cabimento da ação rescisória, no NCPC elas estão disposta no art. 966, as quais se referem à desconstituição da coisa julgada em decisões de mérito. Porém, há, também, a possibilidade desconstituição da coisa julgada em decisões que não tenham julgado o mérito (art.966, § 2º).

Art. 966.  A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 anos, a serem contados a partir do transito em julgado da última decisão proferida no processo. Ou seja, mesmo que existam no processo várias decisões, a chamada cisão de decisões, a propositura da ação só poderá ser interposta após a prolação da sentença, termo que põe fim a fase do processo, seja com ou sem resolução do mérito. Assim, o NCPC se adequa ao entendimento gerado pelo STJ na Súmula 401. Porém, seria mais adequado ao sistema de cisão de decisões que a contagem se desse de maneira diferente, como se dá as decisões, dessa forma, se adequando ao entendimento do STF, pois este entende que a contagem deve ser a partir do trânsito em julgado de cada capítulo de decisão.

STF entende que o prazo decadencial da ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado de cada capítulo (1ª Turma, RExtr 666.589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.3.2014), mesmo entendimento do TST (Súmula 100, II). (CUNHA, Maurício, 2015)

Além do prazo é necessário que se obedeça a outros requisitos para propor a ação rescisória. O primeiro deles é a legitimidade elencada pelo art. 967, fazendo-se presente uma das condições da ação, e a imprescindível adequação da mesma. O segundo trata a respeito dos requisitos da petição inicial, que além de obedecer aos pressupostos do art. 319, precisa observar os outros requisitos específicos para interpor esta ação, dispostos no art. 968. Há ainda a necessidade de utilizar o procedimento de forma correta, fazendo a citação do réu, requerida pelo relator, que ordenará a citação designando o prazo de 15 a 30 dias, para este utilizar seu direito de resposta e apresentar contestação à ação.

Dessa forma, a ação rescisória será interposta, após cumprir todos os requisitos essenciais, para desconstituir a cosa julgada, já que houve algum tipo de vício no processo ou outro requisito de propositura, os quais não podem sofrer os efeitos da cosa julgada, pois ferem direitos. Assim, a ação será conhecida e julgada, e após a correção dos vícios e do julgamento de mérito novamente, há a construção da coisa julgada.

**4 A DISPARIDADE ENTRE O NCPC E O ATUAL EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE DECISÕES**

Como expõe Dinamarco (2013) a cisão, no novo CPC é regra. Uma decisão parcial, agora é possível resolver parte do mérito sem ensejar em uma solução definitiva da causa. “Sobre um objeto composto por duas ou mais pedidos (um capítulo para o pedido para reintegração de posse e outro para o de ressarcimento de danos etc.) ”, o que significa em uma cisão quantitativa, pretensão única que vem com duas sentenças no mesmo processo.

“Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. Basta pensar na condenação do vencido pelo custo financeiro do processo (despesas, honorários da sucumbência), a qual se resolve em um preceito, contido no dispositivo da sentença, que não se confunde com o julgamento do conflito que motivou o demandante a valer-se dos serviços do Poder Judiciário.” (DINAMARCO, 2013, p. 14)

Não só a sentença será objeto de cisão, a decisão interlocutória também será, são pretensões incidentais no processo que precisam ser resolvidas para resolver o mérito da questão discutida. A cisão ocorre quando percebem a existência de mais de um preceito imperativo em um mesmo dispositivo. A decisão interlocutória faz “sucumbência parcial”. (DINAMARCO, 2013)

No novo CPC traz duas espécies de juízos decisórios, a sentença e a decisão interlocutória. Segundo o dispositivo 203°, parágrafo 1 do novo CPC dispõe que “ ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamentos nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. ” Os artigos citados no dispositivo 203 traz hipóteses quando não há a resolução de mérito e quando há a resolução de mérito. A sentença corresponde a “ importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instancia: se põe fim a uma das suas fases, é sentença". (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, P. 305, 2015)

Já a decisão interlocutória, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 203 do novo CPC delibera sobre “pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1”. Então podemos concluir que a decisão interlocutória não põe fim ao processo cognitivo de primeira instancia. Ao analisarmos a decisão interlocutória, podemos perceber que em certos casos ela pode sanar com parte do mérito em questão, mas nunca dará fim a uma decisão.

“Sendo assim, tem-se que sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já a decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas. ” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, P. 307, 2015)

O principal aspecto de mudança que ocorreu no CPC em relação ao sistema de decisões, é sobre a fundamentação, que é um dos elementos que compõe a sentença. Como dispõe no novo CPC em seu dispositivo 11°, caput, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ”. Pode-se concluir que a inclusão da fundamentação no novo CPC traz consigo um liame mais democrático e principalmente emana uma garantia processual, pois a exposição da fundamentação na decisão submete não só as partes terem acesso completo a motivação do Estado-juiz ao proferir aquela sentença, como também submete ao crivo social.

“Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcelado poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1 da Constituição Federal, ao povo. ” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, P.315, 2015)

A sentença de acordo com o antigo CPC era toda decisão que se encaixava com os dispositivos 267 e 269. Segundo o princípio da unicidade de mérito, trazido por Barreiros (2007), esse princípio constitui que as questões ditas de mérito, não podem ser apreciadas de forma separada, portanto, a analise dela será una, e que essa questão de mérito ficasse para ser decidida apenas no final. Continuando sobre as decisões interlocutórias, as mesmas se resolviam por “questões incidentais”, não tinha como finalidade de concluir uma decisão, pois por ser fracionada, não demandava questões sobre decisão de mérito.

“Segundo esse princípio, as questões de mérito não poderiam ser apreciadas de forma fragmentada, dividida, sendo necessário que todo o mérito fosse analisado num mesmo momento e este seria apenas o do final do processo (ou, mais tecnicamente falando, quando do exaurimento do grau de jurisdição) e traves da sentença”. (BARREIROS, 2007)

Com o novo CPC, houve o rompimento do processo civil, mais especificamente, o sistema de decisão com o princípio da unicidade. E outro ponto relevante é que a fundamentação do juiz antes da reforma era apenas o que constava no ordenamento jurídico, não precisava ele valorar ou explicar sua motivação para concluir a explicativa de sua escolha. O que hoje, com o novo código, a apresentação da fundamentação subjetiva do juiz é fundamental para o caso concreto e também para maior seguridade no processo civil.

**5 AS CONSEQUÊNCIAS DO NOVO MODELO DE COISA JULGADA E AÇÃO RESCIÓRIA NA CELERIDADE PROCESSO E NA SEGURANÇA JURÍDICA**

É conhecido que o Código Civil vigente traz consigo uma confusão de conceitos sobre sentença e decisão interlocutória. Tal confusão deu ensejo a uma longa discussão doutrinária, pois eram tão constantes as variações a respeito, que influenciava diretamente na interposição dos recursos, o que acabava por prejudicar a parte a qual já era sucumbente no processo, uma vez que o recurso nem era apreciado, pois era o “recurso incorreto” para aquela demanda. Se o pronunciamento fosse entendido como sentença, o recurso deveria ser apelação, se decisão interlocutória, agravo de instrumento. Entretanto, o NCPC desfaz a confusão definindo o conceito destas, e, como já mencionado, o NCPC vai definir sentença como todo pronunciamento que põe fim a uma fase do processo, analisando ou não o mérito, bem como trata a decisão interlocutória como todo pronunciamento que não se enquadre no conceito de sentença. O conceito de sentença no novo sistema processual está ligado às consequências e ao recurso cabível (ARAÚJO, José Henrique Mouta, 2015. p [?])

Tais definições se tornam fundamentais para a celeridade e segurança jurídica do processo, primeiramente porque agora o legislador fez saber qual é o recurso correto para interpor em cada situação, ou seja, ao recorrer, a parte tem a segurança de que seu pedido vai ser ao menos, apreciado.

Outro efeito importante é o que a doutrina chama de “julgamento parcial de mérito”. Como por exemplo, no caso de cumuladas as ações, o juiz pode conhecer e julgar uma ou mais delas, antecipadamente, por meio da ação interlocutória. Estas ações já estão “maduras” para o julgamento, já não necessitam de mais nenhum tipo de produção de prova, assim, o juiz pode julgar a causa, e desta forma faz com que estas ações menos complexas sejam logo solucionadas. (SOUZA, Marcelo Alves Dias, 2015).

Um exemplo clássico disso é o “julgamento parcial de mérito”, no curso do procedimento, mediante decisão interlocutória. Em perfeita sintonia com o sistema do NCPC, em caso de cumulação de ações, o juiz poderá conhecer e julgar uma ou mais delas antecipadamente, via decisão interlocutória, se existir pedido incontroverso ou a causa estiver madura para julgamento (isto é, não dependendo mais de produção de provas), mesmo que as demais ações cumuladas no mesmo processo não estejam preparadas para julgamento. Isso permite que ações menos complexas tenham uma solução mais célere, sem a necessidade de esperar pelo julgamento de outras que demandam maior tempo para conclusão, embora todas tenham sido ajuizadas cumulativamente. Dessa decisão, como já dito, o recurso cabível será o agravo de instrumento (NCPC, art. 1015). (SOUZA, 2015. p. [?])

Portanto, é entendido com clareza que o NCPC traz a possibilidade de no decorrer do processo, ocorrer diversas decisões de caráter definitivo, consagrando assim a formação da coisa julgada de forma progressiva e a multiplicidade para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo. Desta forma, é importante ressaltar também que a diferença entre sentença e a decisão interlocutória não terão a mesma importância para a caracterização da coisa julgada, como discorre José Henrique Mouta (2015, p.[?]):

Por fim, registre-se que a distinção entre sentença e decisão interlocutória não terá a mesma importância, por exemplo, para caracterização da coisa julgada, para a configuração de título executivo judicial e para saber se é cabível ação rescisória. Isso porque, de acordo com o NCPC, o mérito da ação não é resolvido necessariamente por sentença, mas, sim, por uma decisão, seja ela interlocutória ou sentença (muito embora, por óbvio, a sentença seja a regra nesses casos). É a decisão de mérito que faz coisa julgada, é a decisão de mérito que consubstancia título executivo, é a decisão de mérito que pode ser rescindida (NCPC, art. 966), sendo pouco relevante distinguir se estamos diante sentença de mérito ou interlocutória de mérito. Sobre essas decisões interlocutórias de mérito, se não interpostos os recursos de agravo de instrumento pertinentes, recairá a coisa julgada (dando início, inclusive, à fluência do prazo para a ação rescisória supostamente cabível para desconstituí-las). Será assim admitida a progressiva formação da coisa julgada e o cumprimento/execução definitiva de partes do mérito resolvidas em momentos diversos da marcha processual.

Assim, a possibilidade de uma formação progressiva da coisa julgada, bem como a possibilidade de execução definitiva de partes do mérito em momentos diversos, só poderá ser recorrida através de agravo de instrumento e quanto a isso, o NCPC deixa claro. Desta forma, percebe-se que a resolução do mérito nem sempre será obtida por meio de uma sentença, e mesmo havendo apenas uma decisão meritória, esta pode ser analisada em seus múltiplos capítulos (MOUTA, José Henrique, 2015).

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dessas exposições de conceitos, motivos e avanços sociais, foi importante perceber a importância desse assunto para o direito processual civil e como esse novo conteúdo irá influenciar na atividade processual. Os impactos das cisões de decisão de mérito no recurso civil com base na perspectiva da coisa julgada e da ação rescisória vêm sendo destaque. Na doutrina brasileira, pois com o impasse do novo Código de Processo Civil, esse tema proporcionou para o direito processual civil quanto também no âmbito social, assunto de grande impacto.

Com esse estudo foi possível compreender a importância dessa mudança no novo CPC no âmbito de processo civil e social, o que irá acarretar, ou o que foi almejado com essa mudança, será para beneficiar as partes e o Poder Judiciário. A importância desse estudo é compreender a coisa julgada e as decisões fracionadas, confrontando os novos aspectos trazidos pelo CPC de 2015 e o aspectos estabelecidos pelo atual, principalmente nas questões que ditam sobre decisões, ação rescisória e como essas modificações refletiram no âmbito social e judicial, podendo falar sobre celeridade processual e segurança jurídica.

# **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, José Henrique M. **O Conceito de Sentença e o Projeto do Novo CPC**, abril de 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/GABRIELLA/Desktop/2015.2/Recursos/painel-arquivo-pdf-20110510181542artigoconceitodesentenc\_ahojeeamanha2011.pdf>.Acesso](file:///C:/Users/GABRIELLA/Desktop/2015.2/Recursos/painel-arquivo-pdf-20110510181542artigoconceitodesentenc_ahojeeamanha2011.pdf%3e.Acesso) em 06 nov. 2015.

ARAÚJO, José Henrique M. [**PRONUNCIAMENTOS DE MÉRITO NO CPC/2015 E REFLEXOS NA COISA JULGADA, NA AÇÃO RESCISÓRIA E NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**](http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca/), 16 jun.2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca>>. Acesso em 06 nov. 2015

BARREIROS, Maria Angélica Feliciano. **A reforma do CPC, o conceito de sentença e o princípio da unicidade do julgamento de mérito.** Revista eletrônica MPMG jurídico. Ano III, n°11, 2007. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/648/3.3.1%20A%20reforma%20do%20CPC,%20o%20conceito%20de%20sente%C3%A7a.pdf?sequence=1. Acesso em 5 de novembro de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. In: Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Maurício. **II CONGRESSO JURÍDICO ONLINE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2º Fórum Temático – Tema: A ação rescisória no Novo CPC,** 2015. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Acao%20Rescisoria%20-%20MAURICIO%20CUNHA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2015.

DELLORE, Luiz. **O fim da relativização da coisa julgada no Novo CPC**, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://jota.info/o-fim-da-relativizacao-da-coisa-julgada-no-novo-cpc>. Acesso em 03 nov. 2015.

DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 10 ed., volume 2. Bahia: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Capítulos de sentença**. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, ARTHUR B. DE. A sentença e a coisa julgada no CPC de 2015, 07 ju. 2015. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/a-sentenca-e-a-coisa-julgada-no-cpc-de-2015/>. Acesso em 02 nov. 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Novo **CPC (IV): sentenças x decisões**, 12 abr.2015.Disponível em:< http://tribunadonorte.com.br/noticia/novo-cpc-iv-sentena-as-x-decisa-es/310904>. Acesso em 06 nov. 2015

1. ¹Check final de paper apresentado à disciplina de recursos da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

   ²Aluna do 6° período do Curso de Direito da UNDB

   ²Aluna do 6° período do Curso de Direito da UNDB

   ²Aluna do 6° período do Curso de Direito da UNDB

   ³Profº. Esp., orientador [↑](#footnote-ref-1)